



ORIGEM: Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar - SEMAM

INTERESSADO: Rosivaldo da Silva Colares - Secretário Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar

PARECER Nº 018/2014 - PJM-STM, de 09/04/2014.

EMENTA: Análise jurídica da minuta do Edital procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2014 com data de abertura programada para o dia 28/04/2014 e tem como objeto a contratação de empresa especializada na perfuração de poços profundos, ampliação e reforma de microssistemas de abastecimento de água com fornecimento de materiais e mão-de-obra, nas comunidades da zona rural de Santarém. Análise formal e material de controle de legalidade. Apreciação de edital e minuta de contrato.

1. CONSULTA

O Secretário titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar através da Comissão de Licitação encaminha para análise desta assessoria jurídica a minuta do edital da Tomada de Preços nº 001/2014 objetivando a contratação de empresa especializada na perfuração de poços profundos, ampliação e reforma de microssistemas de abastecimento de água com fornecimento de materiais e mão-de-obra, nas comunidades da zona rural de Santarém.

Consta do processo a minuta do edital e os seguintes anexos: ANEXO I - Planilha de Quantitativos e Custos; Anexo II - Modelo de Carta Credencial; Anexo III - Modelo de Declaração de sujeição ao edital e Inexistência de Fato superveniente; Anexo IV - Modelo de Recebimento de Documentação; Anexo V - Modelo de Atestado de Visita; Anexo VI - Modelo de Proposta de Preços; Anexo VII - Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação; Anexo VIII - Especificações técnicas; Anexo IX - Declaração de cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII do art. 7 da CF; Anexo X - Modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; Anexo XI - Relação Mínima de Equipamentos; Anexo XII - Minuta do Contrato.

É a síntese da consulta

2. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS

Cumpra esclarecer que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação enviada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar. Portanto, tomam-se



as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Convém também destacar que não é atribuição do órgão jurídico, verificar se o objeto licitado é ou não o mais adequado à satisfação das necessidades da administração ou se é ou não necessário aditamento dos contratos já firmados, pois essa verificação está contida no campo da discricionariedade do gestor público.

A análise desta Procuradoria restringirá tão somente a avaliar a motivação, se o objeto tem amparo jurídico para orientar sobre procedimento, mas adequado a ser utilizado pela Administração Pública, ressaltando que o presente exame "...se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos...". Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeira, diante do Princípio da Legitimidade dos Atos da Administração Pública e, por conseguinte do setor licitante.

3. DA ANÁLISE

Registra-se que os autos contêm, até aqui, 144 (cento e quarenta e quatro) páginas.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desse modo, afere-se que o processo trata-se de uma licitação na modalidade Tomada de Preços, regulada pela Lei 8.888/93 e suas alterações.

Deve-se salientar que a tomada de preços é uma modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de contratação de empresa especializada para execução de obras, cujo valor do bem e a complexidade da natureza do objeto exigem a mencionada modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM



A adequação entre objeto e a modalidade de licitação deve-se tomar por base a legislação que o fez minuciosamente em que estabelece que

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

A principal característica da tomada de preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei n.º 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Um aspecto importante a ser salientado é que, como os interessados ainda não cadastrados poderão apresentar sua documentação até terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, esse procedimento de análise da documentação deverá ser agilizado pela comissão pertinente, a fim de que as empresas não participem em condições de cadastramento passíveis de serem revistas, causando prejuízos à licitação.

Ademais, num raciocínio raso, a Administração **jamais poderá recusar um pedido de cadastramento**, alegando não haver tempo hábil para a análise dos documentos. Caso necessário, a Administração deverá, inclusive, suspender a data de abertura da licitação, com o objetivo de concluir essa análise, pois se houver o prosseguimento da licitação e a empresa que se sagrar vencedora não obtiver o cadastramento pretendido, mesmo após os recursos cabíveis, todos os atos da licitação deverão ser revistos para a seleção de um novo vencedor, o que demandará um tempo muito grande, prejudicando as atividades da comissão e do órgão que solicitou a contratação. Portanto, nesse caso, julga-se ser a paralisação a decisão mais acertada.

A opção pela modalidade Tomada de preços se harmoniza com o volume de recursos e com a natureza da seleção, entretanto, não basta adequar a modalidade e o tipo ao objeto do processo seletivo, importa também cumprir os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, principalmente quanto à autuação, protocolo, numeração de folhas, criação de pasta, numeração de processo, resumo de objeto, data de abertura de processo, indicação de fonte de recursos, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM



Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2014, por meio da disponibilidade orçamentária, constante do item 4 do Termo e Referência (fls. 13) em obediência ao que preceitua o inciso m do § 2º do art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993. (fls. 37/38).

Com relação às minutas do Edital e do Contrato trazidas à colação, verifica-se a correta descrição do objeto, das condições de participação, dos documentos de habilitação e da proposta, da sessão de abertura, do prazo para interposição de recursos, prazo e condições para assinatura do contrato, descrição das penalidades administrativas em consonância com o regimento Geral de Licitações Lei 8.666/93.

Registra-se, ademais, que o critério de julgamento das propostas é do tipo menor preço por item, conforme descrito no ato convocatório preambulo.

Adequada também, a minuta de Contrato, detalham o objeto as condições de execução da obra, a hipóteses de reajuste e repactuação de preços nos termos do permitido pela legislação, a forma de pagamento, os recursos orçamentários destinados a execução do contrato, a prazo de vigência, as penalidades, as hipóteses de rescisão, etc.

Convém salientar que o aviso de licitação deve ser divulgado nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, como condição indispensável a sua realização tudo em atenção ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SANTARÉM



Por fim, oportuno colacionar ensinamentos de Jacoby Ferandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veículos corretos de publicação, vejamos:


Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre os prazos e sobre a definição de veículos no art. 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são frequentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

4. - CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (convite) e minuta do contrato.

É o parecer.


José Maria Ferreira Lima
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO
Dec.027/2013